

## Cercado de Terras: Uma Crítica a Kevin Carson sobre os Direitos de Propriedade\*

Roderick T. Long\*\*

**Resumo:** Long analisa a natureza os direitos de propriedades sob a ótica das exigências impostas pelos direitos residuais da comunidade humana em geral; para os georgianos, a comunidade exerce propriamente um papel ativo, como, por exemplo, no famoso “Imposto Único” sobre o valor da terra, de Henry George, enquanto mutualistas, na tradição de Benjamin Tucker, tendem a ver a terra livre como somente aquelas terras comunais, sem dono, sobre as quais os direitos últimos de propriedade da humanidade são latentes. Long critica a visão de Kevin Carson – sobre as vantagens pragmáticas do mutualismo sobre os rivais georgianos e lockeanos – como filósofo, restringindo a atenção a um problema filosófico relativo aos direitos de propriedade que ele identifica naquele autor. O ponto central da argumentação de Long é que a abordagem lockeana é a única defensável, sob o ponto de vista libertário.

**Palavras-chave:** Direitos de Propriedade, Lockeanos, Mutualistas, Georgianos.

### Land-Locked: A Critique of Kevin Carson on Property Rights

**Abstract:** Long examines the nature of property rights from the perspective of the requirements imposed by the residual rights of the community at large; for Georgians, the community itself plays an active role, for example, the famous Henry George’s “Single Tax” on land values, while mutualism, in the tradition of Benjamin Tucker, tend to view the free land as only those communal land without owner, over which the latter property rights of mankind are dormant. Long criticizes the view of Kevin Carson – on the pragmatic benefits of mutualism on the Georgians and Lockean rivals – as a philosopher, restricting his attention to a philosophical problem concerning property rights he identifies in that author. The central point of contention is that, in the view of Long, the Lockean approach is the only defensible under the libertarian point of view.

**Keywords:** Property Rights, Lockeans, Mutualism, Georgians.

**Classificação JEL:** P14.

---

\* Artigo publicado originalmente em inglês como: LONG, Roderick T. Land-Locked: A Critique of Carson on Property Rights. *Journal of Libertarian Studies*, Vol. 20, No 1 (Winter 2006): 87-95. O presente ensaio se beneficiou com os comentários de Robert P. Murphy e de George Reisman, aos quais o autor expressa seu agradecimento. Traduzido do inglês para o português por Davi J. Dias.

\*\* **Roderick T. Long** nasceu em 4 de fevereiro de 1964, em Los Angeles na Califórnia, nos EUA. É professor associado de Filosofia na Auburn University, presidente do Molinari Institute e editor do *Journal of Libertarian Studies*. cursou o bacharelado em Filosofia na Harvard University e o PhD em Filosofia na Cornell University. Publicou inúmeros artigos acadêmicos em diferentes periódicos e é autor dos seguintes livros: *Reason and Value: Aristotle versus Rand* (Objectivist Center, 2000) e *Wittgenstein, Austrian Economics, and the Logic of Action: Praxeological Investigations* (Routledge, 2008).  
E-mail: longrob@auburn.edu

Em 1888, o jornal libertário mais importante da França, o *Journal des Économistes* – baluarte da economia protoaustriaca e da teoria lockeana da propriedade –, de Gustave de Molinari (1819-1912)<sup>1</sup>, publicou uma crítica – em grande parte favorável e elogiosa, se bem que algo condescendente – ao jornal libertário mais notável dos Estados Unidos, o *Liberty*, de Benjamin Tucker (1854-1939) – baluarte da teoria mutualista da propriedade e da economia proudhoniana<sup>2</sup>. O jornal de Tucker retribuiu o favor, em 1904, publicando uma crítica – em grande parte favorável e elogiosa, se bem que algo condescendente – a um livro de Molinari<sup>3</sup>. Desde então, o diálogo entre os chamados ramos “capitalista” e “socialista” do libertarianismo de mercado livre entrou em declínio<sup>4</sup>. A publicação de *Studies in Mutualist Political Economy* [Estudos em Economia Política Mutualista]<sup>5</sup> de Kevin Carson, proporciona ocasião bem-vinda para reavivar essa conversação.

Deixei os aspectos econômicos e históricos da argumentação de Kevin Carson para serem tratados por colaboradores mais competentes nas áreas em questão<sup>6</sup>; como filósofo,

<sup>1</sup> Gustav Molinari editou o *Journal des Économistes* de 1881 a 1909.

<sup>2</sup> RAFFALOVICH, Sophie. Les Anarchistes de Boston. *Journal des Économistes*, Vol. 41, 4ème collection (15 Mars, 1888): 375-388. Ver também: TUCKER, Benjamin R. A French View of Boston Anarchists. *Liberty*, Vol. VI, No. 4 (whole No. 134) (September 29, 1888): 4.

<sup>3</sup> RANDALL, S. H. An Economist on the Future Society. In: *Liberty*, Vol. 14, No. 23 (whole No. 385) (September 1904): 2. Disponível em: <<http://praxeology.net/SR-GM-SF.htm>>.

<sup>4</sup> Muito embora Murray N. Rothbard (1926-1995) na sua própria elaboração do ramo “capitalista” das ideias anarquistas tenha explicitamente absorvido ideia de autores do ramo “socialista”, como, por exemplo, o já citado, Benjamin Tucker e, também, Lysander Spooner (1808-1887), Stephen Pearl Andrews (1812-1886) e Clara Dixon Davidson (1874-1962).

<sup>5</sup> CARSON, Kevin A. *Studies in Mutualist Political Economy*. Fayetteville: Ark, 2004. Disponível em: <<http://mutualist.org/id47.html>>.

<sup>6</sup> Nas próximas edições de *MISES: Revista Interdisciplinar de Filosofia, Direito e Economia* serão publicados as

restringirei minha atenção a um problema filosófico relativo aos direitos de propriedade. Carson distingue “três teorias rivais principais acerca da justiça da apropriação de terras, entre os libertários de mercado livre: a lockeana, a georgiana e a mutualista”. Estas três teorias “concordam em que a única maneira legítima de possuir uma terra sem dono é por meio da apropriação original e da alteração direta, pessoal”, mas “diferem substancialmente em suas regras de transferência e abandono” da terra. Essa diferença provém do fato de que, ao contrário dos lockeanos, para quem “a mistura do trabalho retira permanentemente a terra” das mãos dos comuns, georgianos e mutualistas “concordam em ver a terra” [...] “como um patrimônio comum que não pode ser permanentemente alienado dos comuns, no sistema de propriedade livre”, e, portanto, consideram “o direito possessório ou de usufruto do indivíduo” um “administrador a serviço da comunidade humana em geral”<sup>7</sup>.

Onde georgianos e mutualistas se dividem é em relação à natureza e ao rigor das exigências impostas pelos direitos residuais da comunidade humana em geral; para os georgianos, a comunidade exerce propriamente um “papel ativo no exercício de seus direitos de propriedade últimos sobre os comuns” – como manifesto, p. ex., no famoso “Imposto Único” sobre o valor da terra, de Henry George (1839-1897) –, ao passo que os mutualistas, na tradição de Benjamin Tucker,

tendem a ver a terra livre como somente aquelas terras comunais, sem dono, sobre as quais os direitos últimos de propriedade da humanidade são latentes, e que o indivíduo é livre para usar, se nelas achar boas condições físicas, sem necessidade de procuração,

traduções dos seguintes artigos criticando os erros econômicos e históricos dos argumentos de Kevin Carson: MURPHY, Robert P. The Labor Theory of Value: A Critique of Carson’s *Studies in Mutualist Political Economy*. *Journal of Libertarian Studies*, Vol. 20, No. 1 (Winter 2006): 35-46; BLOCK, Walter. Kevin Carson as Dr. Jekyll and Mr. Hyde. *Journal of Libertarian Studies*, Vol. 20, No. 1 (Winter 2006): 87-95. (N. do E.).

<sup>7</sup> CARSON. *Studies in Mutualist Political Economy*. p. 198-99.

relativamente aos direitos coletivos; mas o direito comum latente do restante da humanidade proíbe ao indivíduo reivindicar mais terras do que ele pode usar pessoalmente, em detrimento do interesse comum, e exige que o título de propriedade individual seja revertido para os comuns, quando o indivíduo deixar de ocupar e utilizar a terra<sup>8</sup>.

Daí o sistema de “landlordism” absentista<sup>9</sup>, por exemplo, ser proibido pela teoria mutualista.

Quais destas três abordagens à propriedade da terra os libertários deveriam preferir, e por que motivos? Segundo Carson, não obstante a “teoria da propriedade-trabalho” (não confundir com a teoria do valor-trabalho), comum às três teorias, seja “plausivelmente dedutível da autopropriedade”, o fato é que, ali onde as teorias divergem, nenhum dos seus “conjuntos alternativos de regras para a alocação de propriedade” pode ser deduzido logicamente do “princípio de autopropriedade apenas”<sup>10</sup>, e, em particular, “nenhum sistema de regras de transferência ou abandono da terra pode ser deduzido logicamente de um padrão de trabalho de apropriação consensual”<sup>11</sup>. Daí que só se possa escolher entre as três teorias, segundo Carson, baseando-se exclusivamente na “prudência ou em razões consequencialistas”<sup>12</sup>; e aqui, diz ele, o mutualismo leva vantagem.

A defesa de Carson das vantagens pragmáticas do mutualismo sobre os rivais georgianos e lockeanos depende, em grande parte,

<sup>8</sup> Idem. *Ibidem*, p. 199.

<sup>9</sup> “Landlordism” é o sistema de latifúndios pelo qual a terra é propriedade dos grandes senhores, a quem os rendeiros pagam rendas fixas. “Absentista” refere-se ao fato de os senhores estarem, ou costumarem estar, ausentes da terra (N. do T.).

<sup>10</sup> CARSON. *Studies in Mutualist Political Economy*. p. 200-01.

<sup>11</sup> Idem. *Ibidem*., p. 214.

<sup>12</sup> O consequencialismo é a teoria moral segundo a qual uma ação é moralmente correta quando as suas consequências são mais favoráveis do que desfavoráveis (N. do T.).

de argumentos econômicos e históricos cuja análise, conforme já mencionado, deixei para outros colaboradores deste volume. Para os presentes propósitos, desejaria contestar a afirmação do autor de que os princípios libertários da autopropriedade e da apropriação originais, em si mesmos, e independentemente de considerações consequencialistas, não nos dão razão para preferir uma teoria da propriedade da terra em detrimento das outras. Antes, argumentarei que a abordagem lockeana é a única defensável, do ponto de vista libertário.

Conforme Carson observa acertadamente, tanto georgianos quanto mutualistas concordam em considerar a apropriação original limitada pelo *status* da terra como *patrimônio comum da humanidade*. Na realidade, essa afirmação se aplicaria igualmente a qualquer lockeano tradicional o bastante para aceitar alguma versão da “cláusula de Locke”, segundo a qual, da apropriação original, o que resta deve ser “suficiente aos outros, em quantidade e em qualidade”<sup>13</sup> – mas não se aplicaria àqueles lockeanos radicais que não aceitam a “cláusula de Locke”<sup>14</sup>. Logo, é esta noção de

<sup>13</sup> LOCKE, John. *Second Treatise of Government*. In: *Two Treatises of Government*. Ed., Intr. and notes by Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University Press, 1988. Livro V. [Em língua portuguesa, dentre outras, consultar a seguinte edição brasileira: LOCKE, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. In: *Dois Tratados sobre o Governo*. Ed., introd. e notas de Peter Laslett; Trad. Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998. (N. do T.)]. Ver, também: NOZICK, Robert. *Anarchy, State, and Utopia*. New York: Basic Books, 1974 [A obra está disponível em língua portuguesa na seguinte edição brasileira: NOZICK, Robert. *Anarquia, Estado e Utopia*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991. (N. do T.)]; SCHMIDTZ, David. *The Limits of Government: An Essay on the Public Goods Argument*. Boulder: Westview Press, 1991.

<sup>14</sup> Ver, por exemplo: ROTHBARD, Murray N. *The Ethics of Liberty*. New York: New York University Press, 1998 [A edição brasileira da obra é a seguinte: ROTHBARD, Murray N. *A Ética da Liberdade*. Intr. Hans-Hermann Hoppe; Trad. Fernando Fiori Chiocca. São Paulo, Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2a ed., 2010. (N. do T.)]; HOPPE, Hans-Hermann. *The*

um patrimônio comum que distingue mutualistas, georgianos e lockeanos que subscrevem a “cláusula de Locke”, por um lado, de lockeanos que a rejeitam, por outro lado.

Mas será que as teorias que endossam a tese de um “patrimônio comum” o fazem coerentemente? Não vejo como isso poderia ser. De acordo com aquilo que Carson chama de a “teoria da propriedade-trabalho”, e que, segundo ele, é aceito, de uma forma ou de outra, por todas as teorias concorrentes que estamos a discutir, ninguém pode ser o primeiro proprietário de um bem senão ao apropriar-se dele por meio do trabalho pessoal. Ora, como a humanidade toda não se apropriou coletivamente de toda a terra no mundo, ela não pode ser a primeira proprietária dessa terra; donde a impossibilidade de os direitos de propriedade residuais da humanidade sobre o solo, se é que há algum, serem originais; se existem tais direitos, eles devem provir de um proprietário primitivo – como, aliás, sugere o termo “patrimônio”.

Ocorre que John Locke (1632-1704) resolveu este problema com bastante habilidade, ao fazer da Terra um dom comum, concedido à humanidade por Deus, criador e primeiro proprietário do solo; mas muitos libertários, hoje, relutam em fundar suas teorias de direito em uma teologia controversa, e Kevin Carson decerto não demonstra nenhuma tendência nesse sentido. Na ausência de um apelo teológico, porém, é difícil ver de quem a humanidade poderia ter recebido esse “patrimônio”; e tampouco a humanidade pode ser o proprietário original do solo, uma vez que, segundo a teoria da propriedade-trabalho, a propriedade original implica na apropriação original da terra e, portanto, a teoria do trabalho não deixa espaço para a propriedade original de terra que ainda não foi apropriada. Segue-se disso que, uma vez mais recusando o auxílio da teologia, a teoria da propriedade-trabalho exclui a possibilidade da terra como

patrimônio comum da humanidade e, assim, descarta o mutualismo, o georgismo e o lockeanismo favorável à “cláusula de Locke”, deixando espaço apenas para o lockeanismo contrário a ela.

Se isto demonstra, ou não, que um “sistema de regras de transferência e abandono da terra pode ser deduzido logicamente [...] de um padrão de trabalho de apropriação consensual”, pelo menos mina a suposição de Carson de que o princípio da apropriação da terra não oferece maior respaldo às regras lockeanas de transferência e abandono do que às regras mutualistas. Se, como afirma o autor, o desacordo do mutualismo em relação ao lockeanismo tem a ver com o fato de se considerar a terra um patrimônio comum, então o princípio da apropriação original é desfavorável, sobretudo, ao mutualismo, e favorável ao lockeanismo, particularmente àquele que rejeita a “cláusula”. E, se é mediante a apropriação original da terra que os direitos de propriedade surgem, a terra de que ainda não se apropriou *ipso facto* não pode vir com as amarras da propriedade já atadas.

Aqui, Carson poderia responder dizendo que, para ele, o princípio da apropriação original da terra apresenta apenas *uma* origem dos direitos de propriedade, e não *a única* origem. Segundo tal interpretação, é mediante a apropriação original da terra que esta passa do seu estado original (um estado de propriedade comum, de acordo com georgianos, mutualistas e lockeanos “pró-cláusula”; um estado de não propriedade, de acordo com lockeanos não adeptos da “cláusula”) para a propriedade privada (propriedade privada integral, do ponto de vista dos lockeanos; propriedade privada limitada, ou “administração”, do ponto de vista dos outros grupos), mas a condição original da terra como patrimônio comum da humanidade (conforme o afirmam, explícita ou implicitamente, todos esses grupos, exceto os lockeanos contrários à “cláusula”) baseia-se em outro fundamento, quicá consequencialista.

Embora esta seja uma posição legítima, tentarei demonstrar que é incompatível com a



autopropriedade. Portanto, discordo de Carson quando ele diz que o “princípio da autopropriedade, em si”, não basta para fazer decidir entre as teorias concorrentes acerca da propriedade de terra.

É fácil pensar no direito de autopropriedade como se ele fosse, ao menos potencialmente, apenas mais um direito entre outros, isto é, como se tivéssemos os direitos de autopropriedade e mais alguns outros direitos. Mas fazê-lo seria um erro. O direito de autopropriedade, como eu o entendo, é o direito de usar e dispor de si mesmo segundo a própria vontade, sem interferências coercivas, desde que o indivíduo se abstenha de interferir coercivamente na autopropriedade de outros indivíduos. Segue-se que o uso da força não se justifica jamais, exceto em resposta à invasão da autopropriedade de alguém. Mas, uma vez que os direitos são, por definição, reivindicações legitimamente *executórias*, conclui-se que não pode haver nenhum direito *além do* direito de autopropriedade. Pois, se esses direitos extras existissem, haveria outras reivindicações, além da autopropriedade, que poderiam ser legitimamente impostas, o que significaria que abster-se de invadir a autopropriedade alheia não bastaria para isentar alguém de responsabilidade por interferência coerciva. No entanto, a autopropriedade, conforme a definição acima, isenta o indivíduo de responsabilidade por interferência coerciva desde que ele respeite a autopropriedade alheia; donde o direito de autopropriedade ser incompatível com o reconhecimento de quaisquer direitos adicionais. (Para dizê-lo de outro modo: se é proibido iniciar o uso da força, então qualquer uso legítimo da força poderá ser uma resposta a ela; mas a imposição de um direito constitui, por definição, um uso legítimo da força; portanto, não pode haver direitos além do direito de o indivíduo estar livre do emprego da força por parte de outros).

Segue-se que os direitos de propriedade existentes, independentemente de quais sejam, não podem ser direitos *adicionais* ao direito de autopropriedade, mas, antes, devem

ser *aplicações* específicas do próprio direito de autopropriedade. Ora, o princípio de apropriação original de terra, como Carson parece inclinado a admitir, pode se justificar como uma aplicação da autopropriedade. A essência da personalidade humana não é a massa material que compõe os nossos corpos – um monte de substância que, aliás, muda ao longo do tempo, como o rio de Heráclito (535-475 a.C.)<sup>15</sup>, mediante adição de novas partículas e liberação de partículas velhas –, e sim as nossas atividades e projetos; com efeito, o corpo de um indivíduo é, em si, apenas um dos projetos de seu dono em andamento. Ao transformar objetos externos para incorporá-los aos meus projetos em curso, faço deles uma extensão de mim mesmo, de modo análogo à maneira pela qual a comida se transforma em parte do meu corpo, na digestão. Aquilo que transformamos desta maneira se nos torna tão relacionado que ninguém poderá sujeitá-lo aos seus propósitos, sem com isso nos sujeitar aos seus propósitos – violando, assim, nosso direito de autopropriedade. Converteremos algo em propriedade pessoal ao fazer com que tenha a mesma relação conosco que a matéria de que são compostos nossos corpos<sup>16</sup>. Ou, como os economistas oitocentistas Louis Wolowski (1810-1876) e Pierre Émile Levasseur (1828-1911) escreveram de maneira eloquente:

Esta propriedade é legítima; ela constitui um direito sagrado do homem, tanto quanto o livre exercício de suas faculdades. Ela é sua porque veio inteiramente dele, e não é nada mais do que uma emanção de seu próprio ser. Antes dele, não havia praticamente nada além da matéria; depois dele, e

<sup>15</sup> Referência ao fragmento 91, da edição, do filósofo pré-socrático Heráclito de Éfeso, de acordo com o qual: “Não se pode percorrer duas vezes o mesmo rio e não se pode tocar duas vezes uma substância mortal no mesmo estado; por causa da impetuosidade e da velocidade da mutação, esta se dispersa e se recolhe, vem e vai” (N. do E.).

<sup>16</sup> Não é que passamos a possuir nossos projetos, o que quer que isso signifique, mas, antes, significa que passamos a possuir coisas físicas, ao incorporá-las a nossos projetos.

por seu intermédio, há agora uma riqueza intercambiável, isto é, artigos que passaram a adquirir um valor através da indústria, da manufatura, do manuseio, da extração, ou simplesmente através do transporte. Da pintura feita por um grande mestre [...] até o balde de água que o carregador leva do rio ao consumidor, a riqueza, qualquer que seja, adquire seu valor apenas por meio dessas qualidades transferidas, as quais fazem parte da atividade, da inteligência e da força humana. O produtor deixou um fragmento de sua própria pessoa na coisa que, assim, tornou-se valiosa, podendo ser vista, portanto, como uma extensão das faculdades do homem a agir sobre a natureza externa. Enquanto ser livre, ele pertence a si mesmo; a causa, a força produtiva, por assim dizer, é ele próprio; o efeito, isto é, a riqueza produzida, é ainda ele mesmo. Quem ousaria contestar seu direito de propriedade, marcado de maneira tão clara com o selo de sua personalidade?<sup>17</sup>

Trata-se de deduzir, da autopropriedade, o princípio da apropriação original de terra.

Contudo, não existe a possibilidade duma derivação análoga do “patrimônio comum” da humanidade, sendo este ainda não apropriado<sup>18</sup>. De que maneira a humanidade

pode reivindicar, plausivelmente, como *parte de si*, ou como *extensão de si*, aquela terra ainda não transformada por mãos humanas? De que modo esta terra torna-se parte do “patrimônio comum” da humanidade? Murray Rothbard se pergunta a si mesmo, com razão:

É difícil perceber por que um bebê paquistanês recém-nascido deveria ter uma reivindicação moral por uma parcela fracionária de direito sobre uma terra no Iowa que alguém transformou num trigal — e vice-versa, evidentemente, no caso de um bebê do Iowa e uma fazenda no Paquistão. A terra, em seu estado original, não tem uso nem proprietário. Os georgianos e outros comunialistas da terra podem alegar que, *na verdade*, toda a população mundial a “possui”, mas, se ninguém ainda a usou, ninguém a possui e controla de fato. O pioneiro, o apropriador original da terra, aquele que primeiro a usou e transformou, é quem primeiro deu àquela coisa simples e sem valor um uso social e produtivo. É difícil ver como moral o ato de privá-lo da propriedade em nome de pessoas que nunca chegaram a mil e quinhentos quilômetros de distância dessa terra, e que podem nem mesmo saber da existência da propriedade sobre a qual elas supostamente têm direito<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> WOLOWSKI, Louis-François-Michel-Raymond & LEVASSEUR, Pierre Émile. Property. In: LALOR, John J. (Ed.). **Cyclopædia of Political Science, Political Economy, and of the Political History of the United States; By the Best American and European Writers**. New York: Charles E. Merrill, 1888. Vol. 3, p. 391-95. Disponível em: <<http://praxeology.net/LW-EL-PLV.htm>>. Acesso em 8 de junho de 2005.

<sup>18</sup> Com efeito, Herbert Spencer (1820-1903) tentou fazer esta derivação, sustentando que, se não houvesse tal patrimônio comum, toda a superfície da Terra poderia, em princípio, passar para a propriedade privada absoluta, e, neste caso, aqueles que não possuísem nenhuma terra não teriam direito de existir *em parte alguma* e, portanto, nenhum direito a existir, *absolutamente* (SPENCER, Herbert. **Social Statics: Or, The Conditions Essential to Human Happiness Specified, and the First of Them Developed**. London: John Chapman, 1851. Cap. 9. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/ToC/0331.php>>) – o que pareceria incompatível com a autopropriedade; daí Spencer ter abraçado uma posição quase georgiana, relativamente

à questão da terra. Todavia, como argumentei em outro texto:

Mesmo quando o indivíduo A tem direito a reaver alguma propriedade na posse de B, há limites para o dano que A pode infligir a B no exercício desse direito. Se você engole meu anel de diamante, não tenho o direito de cortá-lo para tirar o objeto, possivelmente matando-o ou causando-lhe um ferimento grave. Se você invade minha propriedade, não tenho o direito de enxotá-lo do gramado na frente de casa para a rua, no *momento preciso* em que passa um caminhão que vai esmagá-lo (LONG, Roderick T. *Beyond the Boss: Protection from Business in a Free Nation*. **Formulations**, Vol. 4, No. 1 (Autumn 1996). Disponível em: <<http://www.freenation.org/a/f4112.html>>).

Logo, Spencer está errado ao pensar que, sob o regime de propriedade privada, os seus hipotéticos “senhores da terra” poderiam legitimamente negar o direito de existência aos que não são proprietários; e, com o desaparecimento do problema, desaparece também a necessidade do patrimônio comum como solução.

<sup>19</sup> ROTHBARD, Murray N. **For A New Liberty: The Libertarian Manifesto**. San Francisco: Fox and Wilkes,

Levando adiante a objeção de Rothbard, podemos nos perguntar: até onde se estende este suposto patrimônio comum? Até ao centro da Terra? À parte de trás da Lua? Às estrelas longínquas? Se existirem extraterrestres inteligentes, será que toda a massa física do universo se torna patrimônio comum de todas as formas de vida inteligente, de modo que uma civilização alienígena na galáxia de Andrômeda pode reclamar para si, pelo simples fato de existir, uma fração residual da propriedade dos milhares de Iowa, e nós, analogamente, pelo simples fato de existirmos, podemos reivindicar uma fração residual da propriedade das minas de vapor da estrela Antares (ou de qualquer outro lugar)? Se temos direito apenas àquilo que podemos, com razão, reivindicar como extensão de nós mesmos, então fica demonstrado que todos os apelos a um “patrimônio comum” são infundados. Isto invalida o argumento em favor do mutualismo, do georgismo e do lockeanismo “pró-cláusula”, uma vez mais deixando de pé, apenas, o lockeanismo desfavorável à “cláusula”.

Mas deixem-me encerrar com uma sugestão pacífica. Ao contrário do que diz Carson, embora o povo não possa adquirir direitos de propriedade pelo simples fato de existir, ele pode – como eu e outros sugerimos algures – adquirir direitos de propriedade *mediante a apropriação original da terra*:

Pense numa aldeia próxima a um lago. É comum os moradores da aldeia irem até ao lago para pescar. Nos primórdios da comunidade, é difícil chegar ao lago por causa do matagal e dos galhos caídos no trajeto. Com o tempo, porém, o trajeto é desobstruído e um caminho se forma – não como fruto de esforços coordenados centralmente, mas como resultado de todos os indivíduos passarem por ali, dia após dia. O caminho desobstruído é produto do tra-

balho – não do trabalho de um indivíduo qualquer, mas do de todos eles juntos. Se um morador da aldeia decidisse tirar vantagem do novo caminho criando um portão e cobrando pedágios, violaria o direito de propriedade coletiva que os moradores da aldeia adquiriram juntos<sup>20</sup>.

Uma vez que o povo adquira desta maneira direito a alguma parcela de terra, esta passa a ser seu patrimônio comum, e aquelas preferências do povo tornam-se decisivas, tanto em relação às condições sob as quais a terra pode passar às mãos de particulares<sup>21</sup>, quanto em relação às limitações residuais que terão validade, se é que alguma o terá (sob a forma de cláusulas restritivas). Um povo como este poderia optar, de maneira perfeitamente legítima, por regras de transferência mutualistas, georgianas ou lockeanas.

Segundo observa Carson, é importante que diferentes regimes de direito de propriedade possam coexistir pacificamente, numa sociedade libertária. Escreve ele:

---

<sup>20</sup> LONG, Roderick T. In *Defense of Public Space. Formulations*, Vol. 4, No. 3 (Spring 1996). Disponível em: <<http://www.freenation.org/a/f3312.html>>. Acesso em 8 de junho de 2005. Ver, também: LONG, Roderick T. A Plea for Public Property. *Formulations*, Vol. 5, No. 3 (Spring 1998). Disponível em: <<http://www.freenation.org/a/f5311.html>>. Acesso em 8 de junho de 2005; SCHMIDTZ, David. The Institution of Property. *Social Philosophy and Policy*, Vol. 11 (1994): 42-62; HOBBS, Carlton. Common Property in Free Market Anarchism: A Missing Link (2003). Disponível em: <[http://www.anti-state.com/article.php?article\\_id=362](http://www.anti-state.com/article.php?article_id=362)>; HOLCOMBE, Randall G. Common Property in Anarcho-Capitalism. *Journal of Libertarian Studies*, Vol. 19, No. 2 (2005): 3-29. Em minha opinião, importa que o uso dos moradores da aldeia de fato modifique a terra. Se eles apenas usassem regularmente a terra, sem alterá-la, isto lhes conferiria um direito de uso (já que a interferência pelo uso continuado pode ser considerada agressão, mesmo que o uso não seja literalmente contínuo), mas não um direito de propriedade.

---

1994. p. 35. [Substituímos a citação em inglês pela passagem equivalente da seguinte edição brasileira: ROTHBARD, Murray N. **Por Uma Nova Liberdade: O Manifesto Libertário**. Intr. Llewellyn H. Rockwell, Jr.; Trad. Rafael de Sales Azevedo. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 50. (N. do T.)].

<sup>21</sup> Para uma discussão dos mecanismos por meio dos quais a terra comum pode se tornar privada, ver os já citados artigos: LONG. A Plea for Public Property; HOBBS. Common Property in Free Market Anarchism; HOLCOMBE. Common Property in Anarcho-Capitalism.

Qualquer sociedade descentralizada, pós-estado, que venha a existir após o colapso do poder central, tenderá a ser uma “panarquia”, caracterizada por uma grande variedade de sistemas de propriedade locais. Para que estes coexistam pacificamente, todos os três sistemas de propriedade deverão espelhar o entendimento alcançado pelos seus proponentes mais esclarecidos. Os adeptos de um ou outro sistema de propriedade devem estar dispostos a admitir que não se trata de uma verdade autoevidente, ou devem, ao menos, estar prontos para aceitar o sistema preferido pelo consenso da maior parte do povo, em cada área particular<sup>22</sup>.

Como vimos, por razões libertárias somente se pode defender o lockeanismo não

adepto da “cláusula”; entretanto, uma versão de um lockeanismo, não adepto da “cláusula”, que deixe aberta a possibilidade de a comunidade adquirir o direito à terra, não pelo simples fato de existir, mas mediante a apropriação original, coletiva, da terra (ou, o que dá na mesma, por recebê-la como presente de algum filantropo), proporciona, aos lockeanos não favoráveis à “cláusula”, fundamento para reconhecer como legítimos os arranjos de propriedade de comunidades mutualistas, georgianas e lockeanas “pró-cláusula” e, portanto, para “aceitar o sistema preferido pelo consenso da maior parte do povo, em cada área particular” – desde que isso signifique o consenso da maior parte *dos proprietários*<sup>23</sup> –, sem comprometer seus princípios lockeanos contrários à “cláusula” ou abalar a confiança nestes. ∞

<sup>22</sup> CARSON. *Studies in Mutualist Political Economy*. p. 216.

<sup>23</sup> Meu argumento é que, se uma determinada porção de terra é possuída comunalmente pelo grupo X, o processo pelo qual *esta* parcela de terra pode vir a ser privatizada dependerá do consenso da maioria, *no grupo X*. O consenso da comunidade em geral será irrelevante (a não ser que os proprietários o julguem importante).